SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097246 - PR (2026/0187933-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu do habeas corpus e manteve condenação por homicídio qualificado tentado (duas vezes), nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e por corrupção de menores (duas vezes), conforme art. 244-B da Lei 8.069/1990, fixada a pena de 16 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidades: (i) condenação baseada em elementos informativos e prova emprestada de depoimentos de adolescentes; (ii) ausência de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios; (iii) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; (iv) inexistência de provas de autoria; (v) ilegalidades na dosimetria da pena; (vi) nulidade por falta de quesitação, concurso formal impróprio e erro material; e pleiteia análise do mérito do writ e concessão da ordem de ofício.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a hipótese do art. 593, III, “d”, do CPP, destacou materialidade comprovada por boletim de ocorrência, relatórios investigativos, prontuários médicos e laudo de lesões corporais; reconheceu a existência de elementos de autoria colhidos sob contraditório; e registrou que questões como concurso formal impróprio, falta de quesitação e erro material não foram objeto de impugnação adequada nem de análise específica, apontando preclusão e vedação à supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e, na ausência de ilegalidade manifesta, admitir concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59868923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 151d7451-8040-4ecc-b754-027abf6dfdab

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a justificar cassação com base no art. 593, III, “d”, do CPP; (ii) saber se há nulidade por condenação fundada em prova emprestada; (iii) saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a materialidade em crime que deixa vestígios; (iv) saber se é possível exame, por esta instância, de temas não apreciados pelo Tribunal de origem, à luz da supressão de instância e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio. O agravo regimental é conhecido, mas não demonstrada ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.
7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição, impede reexame aprofundado de provas na via estreita do habeas corpus. O acórdão recorrido evidenciou múltiplos elementos probatórios (prova oral sob contraditório, documentos, laudos e dinâmica dos fatos), inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”).
8. Inadmissível o exame aprofundado acerca da submissão da prova emprestada ao contraditório, considerando que não houve análise do Tribunal de origem, sob pena de incidir em supressão de instância.
9. A prova emprestada é admissível, ainda que oriunda de feito em que o réu não foi parte, desde que assegurado contraditório efetivo, e não se constatou condenação exclusivamente fundada nessa prova. Ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade.
10. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, relatórios investigativos, prontuários médicos e laudo de lesões corporais. A alegação de nulidade por ausência de exame de corpo de delito não prospera na espécie, e o exame direto da tese é inviável quando já apreciada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância (CPP, arts. 564, III, “b”, e 167).
11. É vedado o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para rediscutir autoria, materialidade ou animus necandi, especialmente diante de veredicto alinhado ao conjunto probatório.
12. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem (concurso formal impróprio, falta de quesitação, erro material) não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância; além disso, a ausência de impugnação oportuna em plenário e em embargos de declaração caracteriza preclusão.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus, sem concessão de ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. 2. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto do Júri encontra suporte em elementos probatórios produzidos sob contraditório, prevalecendo a soberania dos veredictos. 3. A prova emprestada é admissível, desde que assegurado contraditório efetivo, e a nulidade exige demonstração de prejuízo. 4. A materialidade do crime pode ser comprovada por documentos e laudos disponíveis nos autos, sendo inviável reexame aprofundado na via do habeas corpus. 5. É indevido o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para rediscutir autoria, materialidade ou animus necandi. 6. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente por instância superior, sob pena de supressão de instância, e a ausência de impugnação oportuna acarreta preclusão. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 593, III, “d”; CPP, art. 564, III, “b”; CPP, art. 167; CP, arts. 59, 67 e 68; CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II; Lei 8.069/1990, art. 244-B; RISTJ, art. 34, XX

Documento eletrônico VDA59868923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 151d7451-8040-4ecc-b754-027abf6dfdab

Jurisprudência relevante citada:
Informação não disponível no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 151d7451-8040-4ecc-b754-027abf6dfdab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097246 - PR (2026/0187933-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu do habeas corpus e manteve condenação por homicídio qualificado tentado (duas vezes), nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e por corrupção de menores (duas vezes), conforme art. 244-B da Lei 8.069/1990, fixada a pena de 16 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta nulidades: (i) condenação baseada em elementos informativos e prova emprestada de depoimentos de adolescentes; (ii) ausência de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios; (iii) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; (iv) inexistência de provas de autoria; (v) ilegalidades na dosimetria da pena; (vi) nulidade por falta de quesitação, concurso formal impróprio e erro material; e pleiteia análise do mérito do writ e concessão da ordem de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a hipótese do art. 593, III, “d”, do CPP, destacou materialidade comprovada por boletim de ocorrência, relatórios investigativos, prontuários médicos e laudo de lesões corporais; reconheceu a existência de elementos de autoria colhidos sob contraditório; e registrou que questões como concurso formal impróprio, falta de quesitação e erro material não foram objeto de

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

impugnação adequada nem de análise específica, apontando preclusão e vedação à supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e, na ausência de ilegalidade manifesta, admitir concessão de ofício.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a justificar cassação com base no art. 593, III, “d”, do CPP; (ii) saber se há nulidade por condenação fundada em prova emprestada; (iii) saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a materialidade em crime que deixa vestígios; (iv) saber se é possível exame, por esta instância, de temas não apreciados pelo Tribunal de origem, à luz da supressão de instância e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio. O agravo regimental é conhecido, mas não demonstrada ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição, impede reexame aprofundado de provas na via estreita do habeas corpus. O acórdão recorrido evidenciou múltiplos elementos probatórios (prova oral sob contraditório, documentos, laudos e dinâmica dos fatos), inexistindo decisão manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”).

8. Inadmissível o exame aprofundado acerca da submissão da prova emprestada ao contraditório, considerando que não houve análise do Tribunal de origem, sob pena de incidir em supressão de instância.

9. A prova emprestada é admissível, ainda que oriunda de feito em que o réu não foi parte, desde que assegurado contraditório efetivo, e não se constatou condenação exclusivamente fundada nessa prova. Ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade.

10. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, relatórios investigativos, prontuários médicos e laudo de lesões corporais. A alegação de nulidade por ausência de exame de corpo de delito não prospera na espécie, e o exame direto da tese é inviável quando já apreciada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância (CPP, arts. 564, III, “b”, e 167).

11. É vedado o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para rediscutir autoria, materialidade ou animus necandi, especialmente diante de veredicto alinhado ao conjunto probatório.

12. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem (concurso formal impróprio, falta de quesitação, erro material) não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância; além disso, a ausência de impugnação oportuna em plenário e em embargos de declaração caracteriza preclusão.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. 2. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto do Júri encontra suporte em elementos probatórios produzidos sob contraditório, prevalecendo a soberania dos veredictos. 3. A prova emprestada é admissível, desde que assegurado contraditório efetivo, e a nulidade exige demonstração de prejuízo. 4. A materialidade do crime pode ser comprovada por documentos e laudos disponíveis nos autos, sendo inviável reexame aprofundado na via do habeas corpus. 5. É indevido o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para rediscutir autoria, materialidade ou animus necandi. 6. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente por instância superior, sob pena de supressão de instância, e a ausência de impugnação oportuna acarreta preclusão. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, art. 593, III, “d”; CPP, art. 564, III, “b”; CPP, art. 167; CP, arts. 59, 67 e 68; CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II; Lei 8.069/1990, art. 244-B; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

Informação não disponível no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO DA SILVA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do agravante ao cumprimento da pena de 16 anos e 02 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, do Código Penal – CP, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, por duas vezes.

O agravante alega que, embora a regra seja a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, as nulidades arguidas não representam mera discordância com o mérito da condenação, mas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que a condenação foi baseada em elementos informativos, bem como tendo em vista a ausência de prova da materialidade delitiva e os erros na aplicação da pena; tudo o que configuraria o constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que não há necessidade de reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Adiciona que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois se amparou, exclusivamente, em depoimentos de adolescentes colhidos na fase policial.

Enfatiza que a ausência do exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios (tentativa de homicídio) gera nulidade absoluta, conforme o art. 564, III, 'b', do CPP. A exceção do art. 167 do CPP não se aplica automaticamente, devendo ser devidamente justificada a impossibilidade de sua realização, o que não ocorreu.

Ao final, requer o provimento do recurso, 'determinando-se a análise do mérito do *writ*'.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme já destacado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, dentre outras teses, a defesa sustenta que a condenação foi baseada exclusivamente na prova emprestada consistente no fato de que ‘a autoria delitiva atribuída ao Paciente foi delineada quase que inteiramente com base nos depoimentos dos adolescentes infratores (G. H. T. e M. P. S. A.), colhidos nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional (n. 0003687-86.2018.8.16.0113), que tramitou na Vara da Infância e Juventude. Nestes autos autônomos, os menores prestaram suas declarações e assumiram a autoria dos golpes, proferindo, indiretamente, uma “confissão” que acabou por envolver e apontar Luiz Gustavo como mandante ou partícipe das agressões. Invoca ainda nulidade por ausência de exame de corpo de delito quanto à vítima João Francisco, nulidade por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e inexistência de provas da autoria quanto aos delitos imputados ao paciente.

Ocorre que o Tribunal de origem exibiu a seguinte motivação:

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

*"- **ALEGAÇÃO DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS***

***Sem razão.** A defesa do acusado, pugna em suas razões recursais, o reconhecimento da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se sustenta.*

Na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, os quesitos organizados pelo Juízo dividiram-se em 06 (seis) perguntas acerca do delito de homicídio qualificado, que teve como vítima JOÃO FRANCISCO ALVES. Na quesitação constante do termo de mov. 390.3, foi questionado aos jurados:

[...].

Naquela mesma sessão de julgamento, o corpo de jurados respondeu, no primeiro, segundo, terceiro, quinto e sexto quesitos, positivamente acerca da existência de autoria, materialidade e qualificadoras do motivo torpe e dissimulação e emboscada.

***Destaca-se que, a soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri** é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, de modo que a anulação do julgamento somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar, manifestamente, a prova dos autos, exegese do disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d" do Código de Processo Penal.*

Nesse contexto, o Conselho de Sentença tem plena liberdade de escolha entre as versões apresentadas, desde que estejam presentes elementos idôneos de prova a embasar o veredicto, essenciais para a validade da decisão proferida pelo Júri.

Assim, não cabe a este Egrégio Tribunal de Justiça proceder uma análise profunda dos elementos probatórios de modo a definir se a tese escolhida é a mais justa ou adequada ao caso, pois no recurso de apelação interposto com base em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, o órgão ad quem se limita em analisar a existência ou não de suposto equívoco na manifestação de vontade dos jurados em relação as questões já debatidas no processo.

Após detida análise dos autos, é possível afirmar, desde já, que a tese de que o julgamento pelo Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos não merece prosperar.

In casu, tem-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se mostra em desacordo com o conjunto probatório, alicerçando-se nos elementos fáticos narrados nos autos.

A materialidade restou devidamente comprovada, através do boletim de ocorrência, relatório investigativo, prontuários médicos e laudo de lesões corporais, suficientes para demonstrar a ocorrência das agressões graves suportadas pelas vítimas.

Ainda, a prova oral colhida sob contraditório reforça a gravidade do resultado lesivo: a vítima Loami relata ter permanecido internada por período relevante e ostentar (dificuldade de fala e perda definitiva do olfato), sequelas permanentes compatíveis com o contexto violento descrito na acusação.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Quanto à autoria, o conjunto probatório evidencia que, embora a defesa sustente negativa de participação do réu, há elementos concretos que amparam a tese acusatória, a qual foi submetida ao crivo do Conselho de Sentença.

A vítima João Francisco Alves ("Campolino"), em juízo, corroborado por seu depoimento em plenário, declarou que recebeu informação de que Luiz teria pedido para que fosse ao local para receber o pagamento; que, ao chegar com Loami, foram chamados por um menor; que, enquanto Luiz conversava sobre o valor devido, fez um sinal para adolescentes ocultos atrás de um pé de mangueira, ocasião em que se iniciou o ataque; afirmou ter levado facada nas costas, golpe próximo ao pescoço e paulada na cabeça, além de ter sido perseguido e atingido por novos golpes ao fugir; relatou frase proferida durante a perseguição ("vamo matar esse velho desgraçado") e reforçou que não estava armado e não havia ido cobrar o acusado anteriormente.

A vítima Loami de Oliveira Simões declarou não se recordar do momento do ataque, em razão do trauma, mas confirmou que foi ao local porque João Francisco lhe ofereceu dinheiro para leva-lo até onde receberia pagamento de alguém; ***relatou internação por aproximadamente 15 a 20 dias e descreveu lesões severas ("14 facadas no rosto", perda de dentes), com dificuldades atuais de fala e perda definitiva do olfato, além de afirmar que não conhecia o réu.***

A testemunha Alfredo Marcelino Fernandes afirmou, em juízo, que Luiz foi até sua residência de madrugada, pediu celular emprestado (alegando que a filha estaria doente), estando acompanhado de dois adolescentes com capuzes; e que ouviu a chamada dirigida à vítima, em termos equivalentes a: "Campolino, venha, vou pagar o que devo pra você", reforçando a narrativa de atração da vítima ao local sob pretexto de quitação de dívida.

Já a testemunha Daniel Rodrigo Marques (Defesa Civil), relatou o atendimento por volta das 7 horas da manhã apenas em relação a Loami, encontrado com consciência alterada, ***"vários ferimentos", muito ensanguentado e em estado avançado de hipotermia, sendo encaminhado ao hospital de referência, sem diálogo com a equipe, quadro compatível com agressões graves prolongadas.***

O depoimento do adolescente Maycon do Prado Sanches Aparício (feito socioeducativo, aproveitado) narrou a dinâmica do evento, mencionando que, ele, Luiz e Guilherme estavam juntos; que saíram com o objetivo de agredir "Campolino"; que estava com faca, enquanto os demais estavam com barra de ferro; que acredita ter desferido facada em Campolino; que quem correu atrás de Campolino foi Luiz; que foram embora acreditando que outra vítima estava morta; que arremessaram pedras/ lajotas contra a outra vítima; e que Luiz o chamou para participar, tendo participado das agressões.

O adolescente Guilherme Henrique Teles (feito socioeducativo, aproveitado) apresentou versão parcialmente diversa (ameaça prévia por "Campolino"), mas ainda assim confirmou deslocamento ao local, uso de barra de ferro e que Luiz teria utilizado telefone de terceiro para

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

contato, além de situar o evento em área de plantação/soja, elementos que, cotejados com os demais depoimentos, foram levados ao plenário para formação do convencimento dos jurados.

Em seu interrogatório, o réu negou a prática delitiva, Luiz Gustavo da Silva, afirmou não conhecer as vítimas e atribuiu sua inclusão ao fato aos adolescentes, sustentando que recusou participar e que estava em residência de familiares; tal versão, contudo, foi submetida ao Conselho de Sentença juntamente com a versão acusatória e demais elementos.

Pois bem.

O que se observa é que, em plenário, foram apresentadas teses antagônicas, tendo o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, optado por uma delas – a tese acusatória –, após regular produção probatória, com a oitiva da vítima sobrevivente, testemunhas e interrogatório do réu.

A decisão encontra respaldo na prova oral, nos elementos documentais, nos laudos médicos e na dinâmica dos fatos demonstrada ao longo da persecução penal. A mera discordância da defesa com o resultado do julgamento não autoriza a sua cassação.

Rever o veredicto, como pretende a defesa, implicaria indevida incursão no mérito da valoração da prova, em afronta direta ao princípio da soberania dos veredictos.

Salienta-se que a versão apresentada pelo órgão acusatório — acolhida pelos jurados — não se encontra isolada no conjunto probatório, mas, ao contrário, encontra respaldo firme e coerente em elementos testemunhais e periciais produzidos ao longo da instrução.

Diante desse quadro, percebe-se que para a narrativa há lastro probatório acolhida pelo Conselho de Sentença: *(i) a vítima João Francisco descreve a dinâmica, incluindo o chamado/atração ao local, o início súbito da agressão e a perseguição; (ii) Loami confirma o deslocamento motivado por recebimento de valores e descreve sequelas severas; (iii) testemunha independente (Alfredo) reforça o artifício de contato e chamamento; (iv) o atendimento de urgência (Defesa Civil) corrobora a gravidade do quadro; e (v) relato de adolescente aponta participação do réu na empreitada, inclusive quanto à perseguição e atuação conjunta.*

Assim, não se está diante de veredicto arbitrário, mas de opção legítima por uma das versões sustentadas em plenário e compatível com o conjunto probatório, razão pela qual inexiste a alegada hipótese do art. 593, III, "d", do CPP.

Certo é que o Conselho de Sentença, com base nas provas constantes dos autos, acolheu a versão da acusação.

[...].

Dentro deste contexto, verifica-se que os jurados, com base em seu livre convencimento, optaram pela versão que lhes pareceu mais harmônica com o conjunto probatório, não havendo qualquer elemento que permita afirmar que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos. *Ainda*

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

> *que se possa discutir alternativas interpretativas ou versões apresentadas pela defesa, não é possível afirmar que o veredicto destoa das evidências colhidas, as quais oferecem amparo suficiente à solução adotada pelo Tribunal do Júri.*
>
> *[...].*
>
> *Assim, embora se possa debater, no plano técnico, a configuração desta ou daquela qualificadora, não se pode dizer que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório, mormente porque se coaduna com a versão apresentada pelo Ministério Público e encontra suporte em elementos concretos produzidos ao longo da instrução criminal.*
>
> *Destarte, revela-se descabido o pedido de anulação do Júri, haja vista que não se verifica decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo inviável cassar o veredicto sem afrontar a soberania dos veredictos, expressamente assegurada pela Constituição Federal."*

Inicialmente, a título de reforço argumentativo, observa-se que o Tribunal de origem não se debruçou sobre o exame acerca da nulidade da prova emprestada. Nesse contexto, é certa a inadmissibilidade do seu exame aprofundado de forma direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ademais, na via estreita do *habeas corpus*, não restou evidenciada de plano a apontada ilegalidade, pois, como visto, o acórdão fez referência à existência de outros elementos de prova colhidos em contraditório e ampla defesa e assim não se desnatura a circunstância de que a convicção tenha ocorrido 'a partir de múltiplos elementos de prova', não se fundamentando exclusivamente na prova mencionada pela defesa.

Outrossim, não evidenciado que foi alijado o contraditório nos autos principais. Desta feita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde que franqueado o contraditório de forma efetiva.

De mais a mais, não há que se falar em nulidade sem efetiva comprovação do prejuízo.

Confira-se, a respeito:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA EMPRESTADA.*** *DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de habeas corpus, sustentando a nulidade do depoimento de testemunha colhido no inquérito policial militar sem a devida advertência ao investigado quanto ao direito ao silêncio e à assistência por advogado.*
>
> *2. O recorrente alega que a utilização do depoimento como prova emprestada na ação penal viola garantias*

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

constitucionais e normas processuais, impondo o desentranhamento do termo respectivo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e à assistência de advogado no depoimento prestado em inquérito policial militar configura nulidade absoluta ou relativa, e se tal nulidade compromete a regularidade da persecução penal.

4. Outro ponto é verificar se a manutenção de prova ilícita nos autos, em ação penal da competência do tribunal do júri, representa prejuízo efetivo que possa influenciar indevidamente o convencimento dos jurados.

III. Razões de decidir

5. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e à assistência de advogado constitui nulidade relativa, que exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado pela defesa.

6. O depoimento questionado foi prestado enquanto o acusado figurava como testemunha em inquérito militar, instaurado para apuração de conduta de terceiros, não havendo nexo causal entre a suposta irregularidade e eventual comprometimento da ampla defesa.

*7. **A Corte a quo formou sua convicção a partir de múltiplos elementos de prova,** não se fundamentando exclusivamente na confissão do paciente, **o que impede o reconhecimento da nulidade.***

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e à assistência de advogado constitui nulidade relativa, exigindo a comprovação de efetivo prejuízo. 2. A manutenção de prova ilícita nos autos não compromete a regularidade da persecução penal se não for o único elemento probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 163.361/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23.08.2022; STJ, RHC 131030/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.11.2020; STJ, AgRg no HC 847295/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.10.2023.

(AgRg no RHC n. 207.972/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/9/2025.) (grifos nossos).

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. TESE AFASTADA. **PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

> *2. Na hipótese, a pronúncia foi lastreada "com base em indícios de autoria vislumbrados da resultante da análise da prova inquisitiva (testemunha sigilosa 03, fl. 92), do relatório de fl. 139/145, formulado por policial que atuou na apuração do fato; relatório final de fls. 267/291, apresentado pelo Delegado Gianno Pizzani Trindade, que ratificou os seus termos em juízo, extraindo-se portanto indícios que o pronunciado seria um dos mandantes do crime, posto que líder de grupo criminoso, e que a motivação seria a disputa quanto ao tráfico de drogas" (e-STJ fl. 19).*
>
> *3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da* ***admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva.*** *Nesse contexto, o Tribunal a quo, ao analisar a questão, expressamente registrou que "No que se refere a prova emprestada acostada aos autos originários, destaco que: 1.* ***É realmente possível que o Ministério ao Ministério Público proceda a juntada de documentos, não havendo que se falar em prejuízo se fora devidamente observado o contraditório, com o efetivo conhecimento por parte da defesa, como no caso apreciado"*** *(e-STJ fl. 20).*
>
> *5. Para alcançar conclusão diversa da Corte local, que, de forma fundamentada e com base em provas colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos suficientes para pronunciar o acusado, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 948.115/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.). (grifos nossos).*

Também não socorre à defesa a tese de nulidade por ausência de laudo que estaria a afastar a materialidade delitiva.

Isso porque, da mesma forma que a tese anterior, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem examinou a alegada tese, sendo certa a inadmissibilidade do seu exame aprofundado de forma direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ressalto, ainda, que permaneceu consignado no julgado guerreado que ‘a materialidade restou devidamente comprovada, através do boletim de ocorrência, relatório investigativo, prontuários médicos e laudo de lesões corporais, suficientes para demonstrar a ocorrência das agressões graves suportadas pelas vítimas’.

Como se denota, o julgado impugnado exibiu elementos probatórios acerca da materialidade.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

De outro lado, cumpre recordar que cabe ao Tribunal do Júri a valoração definitiva das provas, ainda que a materialidade tenha sido indicada inicialmente pelo prontuário médico.

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA.* ***AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *2. O habeas corpus original foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.*
>
> *3.* ***O agravante sustenta a nulidade da decisão de pronúncia em razão da ausência de exame de corpo de delito direto para comprovação da materialidade do crime, argumentando que o prontuário médico utilizado não possui natureza pericial e não é apto a suprir a ausência do laudo.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito direto invalida a decisão de pronúncia, considerando que a* ***materialidade do crime de homicídio tentado foi comprovada por outros meios probatórios idôneos, como prontuário médico e depoimentos.***
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A decisão de pronúncia exige apenas a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.*
>
> *6. A ausência de exame de corpo de delito direto não impede a pronúncia, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como prontuários médicos e depoimentos.*
>
> *7.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que,*** *na fase de pronúncia,* ***a materialidade pode ser demonstrada por outros meios probatórios confiáveis, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração definitiva das provas.***
>
> *8.* ***No caso concreto, a materialidade do crime foi demonstrada por meio de prontuário médico detalhado,*** *confissão judicial do acusado e* ***depoimentos da vítima e testemunhas,*** *sendo suficientes para a manutenção da pronúncia.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, AgRg no REsp 2.092.640/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 763.428/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, REsp 1.918.544/SP,*

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.879.595/TO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.044.829/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

Em acréscimo a tais premissas sedimentadas, no caso em tela, cumpre recordar que a Corte Estadual, ao concluir que o veredicto dos jurados não foi manifestamente contrário à prova dos autos, destacou a existência de elementos probatórios suficientes para a formação da convicção condenatória, não se evidenciando flagrante teratologia.

O Tribunal de origem consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, "d", do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelos crimes de homicídio qualificado tentado. Assim foi afastada a tese de ausência de provas da autoria, com suporte nas provas dos autos, especialmente pela prova testemunhal. Destacou-se que o fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão condenatória, em observância à soberania das decisões do júri.

Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto ao reconhecimento da autoria, bem como à perquirição sobre a alegada ausência de *animus necandi,* seria necessário o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Sobre a temática, referencio os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor do acusado, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a ponto de justificar a sua anulação e a realização de novo julgamento.

III. Razões de decidir

3. O princípio da soberania dos veredictos, garantido constitucionalmente, assegura ao Tribunal do Júri ampla liberdade para decidir, inclusive com base na íntima convicção dos jurados, sem necessidade de fundamentação específica.

4. A anulação de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos.

5. No caso concreto, os jurados absolveram o acusado com base no quesito genérico de absolvição, ainda que tenham reconhecido a materialidade e autoria do delito, o que não configura contrariedade manifesta às provas, mas exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional de decidir pela absolvição, especialmente porque o Tribunal de origem asseverou que a tese de defesa do agravado foi de ausência de "animus necandi", e não de negativa de autoria ou materialidade, a incidir a contradição pela votação dos quesitos.

6. Na espécie, é possível observar que o Tribunal a quo manteve a decisão do Tribunal do Júri de modo devidamente fundamentado, demonstrando que a conclusão dos jurados encontra respaldo no acervo fático-probatório, de modo a afastar a alegação de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Alterar o entendimento fixado pela Corte estadual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar, unicamente, de absolvição pelo quesito genérico, sem demonstrar o equívoco. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.".

[...].

(AgRg no AREsp n. 2.384.575/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI ANULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DEFENSIVO DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

1. "A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, ainda que por clemência, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. Precedentes.

Rever o posicionamento adotado no acórdão impugnado demandaria ampla análise de fatos e provas, o que não é possível nos autos" (AgRg no RHC n. 158.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

2. A pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.894.080/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA Á PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.

4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.

III. Razões de decidir

5. O uso de algemas foi justificado pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes, devido ao espaço inapropriado e ao reduzido efetivo policial, não configurando constrangimento ilegal.

6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.

8. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O uso de algemas é justificado pela necessidade de segurança e pelo risco de fuga do réu, não configurando constrangimento ilegal sem demonstração de prejuízo. 2.

A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade. 3. A menção à decisão de pronúncia não configura argumento de autoridade se não induzir o Conselho de Sentença a prejudicar ou beneficiar o réu. 4. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.".Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474, § 3º, 478, I e II, 593, III, "d"; CF/1988, art. 105, I, c. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025;

STJ, AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022.

(AREsp n. 2.773.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***HOMICÍDIO DOLOSO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade.

2. A parte agravante sustenta: (i) ausência de prova do animus necandi, configurando, no máximo, homicídio culposo na direção de veículo automotor; (ii) erro de tipo escusável, diante de suposta situação de perigo iminente; (iii) ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; e (iv) necessidade de superação de óbice formal em razão de teratologia jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por homicídio doloso, violou o princípio da colegialidade ou incorreu em ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática está respaldada pela jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o relator a não conhecer

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

de recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante.

5. ***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, impede a substituição da valoração probatória realizada pelos jurados, salvo nas hipóteses legais estritas.***

6. A pretensão de desclassificação *para homicídio culposo ou reconhecimento de erro de tipo escusável* ***demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.***

7. O Conselho de Sentença baseou sua decisão em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas, afastando a alegação de ausência de dolo.

8. ***A discordância quanto à caracterização do elemento subjetivo do tipo penal não configura ilegalidade flagrante, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento****.*

9. O agravo regimental assegura o acesso ao órgão colegiado, afastando a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a substituição da valoração probatória realizada pelos jurados, salvo nas hipóteses legais estritas.

2. A decisão monocrática que não conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, respaldada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade.

3. A reanálise do elemento subjetivo do tipo penal e a desclassificação para homicídio culposo demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c";

CPP, art. 593, III, "d"; RISTJ, art. 34, XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.036.536/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. 2. ***DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. "Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

- no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

*- **Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, é assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio, na forma tentada, torna dispensável a indagação em quesito específico a respeito da tese de desclassificação, haja vista a incompatibilidade entre os quesitos.***

*2. **No que se refere à alegação no sentido de que a condenação é contrária à prova dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que "as circunstâncias fáticas narradas nos autos e a prova testemunhal produzida convergem para a certeza subjetiva de que a decisão soberana do Júri, tomada por prisma da íntima convicção dos jurados, não está dissociada do contexto probatório, porquanto lastreada em versão verossímil nele contida".***

*- **Nesse contexto, verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, "uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário".** (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.483/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) (grifos nossos).

Quanto às teses de ilegalidade na dosimetria da pena e nulidade por falta de quesitação do concurso formal impróprio e por consequente reconhecimento do concurso material entre os crimes dolosos contra a vida e o delito de corrupção de menores, bem como de erro material, tem-se que não merecem guarida.

O Tribunal Estadual manteve a pena, tal como fixada pelo Juiz Presidente do Tribunal do júri, da seguinte forma:

*"(...) - **DOSIMETRIA DA PENA***

A defesa sustenta, subsidiariamente, a existência de erro na dosimetria, notadamente quanto à fixação da pena-base, alegando ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a justificar eventual exasperação.

A insurgência não merece acolhida.

A dosimetria da pena, como é sabido, insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, devendo observar os critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, com fundamentação concreta e proporcional, o que foi rigorosamente atendido no caso em exame.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Ao proceder à primeira fase da dosimetria, o Juízo Presidente analisou individualmente cada uma das circunstâncias judiciais, distinguindo, de forma técnica, os dois fatos e as duas vítimas, sem incorrer em generalizações ou fundamentação abstrata.

No que se refere ao crime praticado contra a vítima João Francisco Alves, a pena-base foi fixada no mínimo legal, justamente porque as circunstâncias judiciais, à exceção de elementos já valorados como qualificadoras, não extrapolavam o inerente ao tipo penal. Tal proceder evidencia observância estrita ao princípio da individualização da pena e afasta, por completo, a alegação defensiva de excesso.

Diversamente, quanto ao delito praticado contra a vítima Loami de Oliveira Simões, o Juízo Presidente fundamentadamente exasperou a pena-base, em fração moderada (1/8), em razão da valoração negativa das consequências do crime, nos exatos termos do art. 59 do Código Penal.

E assim o fez com base em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a extrema violência empregada, a permanência da vítima por período prolongado em internação hospitalar e o risco efetivo à vida e, sobretudo, as sequelas permanentes, consistentes em debilidade definitiva da fala e perda do olfato.

Tais consequências ultrapassam, de forma sensível, o resultado normalmente esperado para o tipo penal, justificando plenamente a exasperação da pena-base, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, segundo o qual as consequências excepcionalmente gravosas do delito autorizam o recrudescimento da reprimenda inicial.

Não se trata, portanto, de valoração genérica ou de bis in idem, mas de fundamentação idônea, individualizada e proporcional, perfeitamente alinhada à jurisprudência dominante.

Já na segunda fase, o Juízo Presidente procedeu à compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante reconhecida pelo Conselho de Sentença, em estrita observância ao art. 67 do Código Penal e à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer ilegalidade.

Na terceira fase, a causa de diminuição da pena relativa à tentativa foi aplicada em frações distintas, de acordo com o iter criminis percorrido em relação a cada vítima, o que demonstra, mais uma vez, criteriosa individualização da resposta penal:

redução mais expressiva no caso em que a vítima conseguiu evadir-se após os primeiros golpes;

redução mínima quando o ataque se aproximou da consumação, com agressões prolongadas e cessação apenas quando os agentes acreditaram ter alcançado o resultado morte.

Tal distinção encontra amparo direto na jurisprudência do STJ, segundo a qual quanto maior a aproximação da consumação, menor deve ser a fração redutora, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Diante desse cenário, constata-se que a pena-base foi corretamente calculada com observância aos critérios legais, fundamentação concreta e proporcionalidade, não

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

se verificando excesso, arbitrariedade ou violação ao princípio da individualização da pena.

A pretensão defensiva, na realidade, busca rediscutir o mérito da valoração judicial, sem apontar qualquer ilegalidade objetiva, o que não se admite em sede recursal.

Assim, inexistem reparos a serem realizados na dosimetria da pena, que deve ser integralmente mantida." *(grifos nossos).*

Analisando a motivação exarada, conclui-se que as teses relativas ao concurso formal impróprio e de erro material no reconhecimento do motivo torpe não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de sorte que inviável a análise exauriente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.

Além do que, não se demonstrou que houve registro de insurgência sobre este tópico em ata e/ou que teria sido especificamente arguido em apelação examinada pelo Tribunal *a quo.*

Esta Corte já decidiu pela ocorrência de preclusão consumativa, *'certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão*', *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ***QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA.*** *ART. 571 DO CPP. CRIME TENTADO. ITER CRIMINIS QUE NÃO SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE REDUÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGENTE QUE ASSUMIU O RISCO DE PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1."Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

2. Tendo a vítima sofrido apenas fraturas no tornozelo direito e arranhões nas mãos, o delito não se aproximou do resultado morte, embora caraterizada a lesão grave, sendo o caso de restabelecer a fração de 1/2 aplicada à tentativa na sentença, readequando-se a pena.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

> *3. Embora caracterizado o dolo eventual quanto a ambas as vítimas, uma delas estava no veículo conduzido pelo acusado, havendo, relativamente a esta, desígnio autônomo em relação à vítima que transitava no outro automóvel. É dizer, o acusado assumiu o risco de ocasionar a morte ou lesão grave de sua passageira e, ciente da possibilidade do segundo resultado em relação a terceiros, aceitou-o.*
>
> *4. "A expressão 'desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o" (HC n. 191.490/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2012, DJe de 9/10/2012).*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.521.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). (grifos nossos).*

Por fim, não foi, de plano, demonstrado que o mero erro material constante no julgado do Tribunal Estadual tenha comprometido sua compreensão ou a conclusão nele aposta.

Em acréscimo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o erro material não impugnado pela defesa no momento oportuno caracteriza a preclusão.

Aliás, à fl. 4, a própria defesa admite que o erro material sequer foi arguido nos embargos de declaração opostos à época: "*(...) a Autoridade Coatora, ao rechaçar o apelo defensivo, afirmou expressamente em sua fundamentação que os jurados haviam reconhecido a qualificadora do motivo torpe, partindo de uma premissa fática falsa e diametralmente oposta à realidade documentada nos autos.* ***A posterior oposição de Embargos de Declaração pela defesa dativa limitou-se a requerer o arbitramento de honorários advocatícios, restando intocada a decisão de mérito***".

Assim, reforço que, diante da ausência de exame pelo Tribunal de origem, inadmissível a análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Sem prejuízo, consigo que embora mantida a conclusão de não conhecimento do remédio heroico, houve perquirição a respeito dos temas apresentados a fim de verificar a possibilidade de eventual concessão da ordem, de ofício; o que, ao final, revelou não ser o caso.

Portanto, de forma contrária ao arguido nas razões de agravo regimental, é aplicável, no caso em testilha, o entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

Nesta linha de raciocínio, temos:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*** *TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.***
>
> *2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das imagens digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. As matérias relativas ao reconhecimento pessoal e à suficiência das provas de autoria devem ser examinadas na apelação já interposta e pendente de julgamento, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar intervenção mandamental antecipada.*
>
> *4. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da pena, decorre da soberania dos veredictos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 1.068), não se confundindo com a prisão cautelar do art. 312 do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 1.096.890/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59437218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:34
Código de Controle do Documento: dfed2830-2b9f-4bc8-af72-a394c9add294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.246 / PR

Número Registro: 2026/0187933-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018933020188160113 18933020188160113

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO CARRILHO DO PRADO
ADVOGADO	: THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 9de3c060-4af7-49af-beb9-e2b5b376e8ea

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 9de3c060-4af7-49af-beb9-e2b5b376e8ea